

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.393, DE 2004

(MENSAGEM Nº 271/2004)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, celebrado em Nova Delhi, em 1º de dezembro de 2003.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre cooperação em assuntos relativos à defesa, celebrado em Nova Delhi, em 1º de dezembro de 2003.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 271, de 2004, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0088, de 7 de abril de 2004, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que *“(...) o presente Acordo dispõe sobre a cooperação em defesa e segurança, em particular nos campos de pesquisa e desenvolvimento; aquisição e apoio logístico; intercâmbio de experiências em matéria de equipamento, operações internacionais de manutenção de paz e*



319A80D548

*ciência e tecnologia; aquisição de equipamento e treinamento conjunto, dentre outras (...)*”.

Esclarece, também, que “(...) a cooperação objeto do presente acordo poderá ter também bons reflexos na área econômico-comercial, mediante a participação de empresas brasileiras nos programas de aquisições do Governo da Índia, país em cujo orçamento nacional os gastos militares figuram com grande destaque (...)”.

O citado Acordo prevê a cooperação de defesa e segurança entre Brasil e Índia baseada nos princípios da igualdade, do benefício mútuo e da reciprocidade, através do intercâmbio de experiências, da participação de treinamento militar conjunto e de cursos e seminários, de visitas mútuas por delegações de alto nível, de reuniões técnicas, de eventos culturais e desportivos e de desenvolvimento de programas de tecnologia aplicados à indústria da defesa.

Prevê, também, que a cooperação será implementada e gerenciada por uma unidade conjunta denominada “Comitê Conjunto de Defesa Brasil-Índia”, que se reunirá anualmente para decidir e zelar pela execução do aludido Acordo.

As partes acordantes poderão, ainda, a qualquer momento, denunciar o mencionado Acordo.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.393, de 2004, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja,



319A80D548

resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do Acordo em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, o aludido Acordo se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister a aproximação entre o Brasil e Índia, tendo em vista o cumprimento das prioridades de política externa definidas pela atual gestão, como bem frisado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 0088, de 2004.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.393, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator



319A80D548